

IC - Inquérito Civil nº 06.2015.00008291-8

ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

CELEBRADO NO INQUÉRITO CIVIL N 06.2015.00000247-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Município de Itaiópolis, por seu Prefeito José Heraldo Schritke, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

Considerando que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. E, que todo o poder emana do povo [...] (art. 1º da CF/88);

Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", CF/88);

Considerando que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "*caput*", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

Considerando que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", CF/88);

Considerando que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da



Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

Considerando que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (art. 5º, inciso XXXIII, CF/88), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito:

Considerando que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros), constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta;

Considerando que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, consequentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de se informar das condições da "res publica";

Considerando que "o acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito." (item 4 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão);

Considerando que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII, CF/88);

Considerando que "A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I — as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII" (art. 37, §3º, incisos I e II, CF/88);

Considerando que "cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem" (art. 216, §2º, CF/88);



Considerando que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas, e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2°, inciso II, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade);

Considerando que "É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico, e como elementos de prova e informação." (art. 1º, da Lei nº 8.159/91 — Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

Considerando que "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas." (art. 4º da Lei nº 8.159/91 — Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

Considerando que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública (art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.265/96);

Considerando que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas Municipais, e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam;

Considerando que há inúmeros instrumentos de publicidade e de transparência na Administração Pública, como, por exemplo: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Constituição do Estado de Santa Catarina; a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); a Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência); a Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular); a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos); a Lei nº 8.159/91 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados); a Lei nº 9.265/96 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania); a Lei nº 9.784/99



(Processo Administrativo na Administração Pública Federal); a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade); a Lei nº 11.111/05 (Sigilo dos Documentos Públicos); o Decreto-Lei nº 3.555/00 (Regulamenta o Pregão); o Decreto-Lei nº 5.301/04 (Regulamenta a lei que trata de sigilo de documentos públicos), e Instrução Normativa nº 14/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), entre outros atos normativos;

Considerando os mecanismos de combate e de prevenção à corrupção dispostos na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei nº 10.520/02 (Pregão), no Decreto-Lei nº 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal), e na Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais);

Considerando que o Brasil é signatário de Tratados Internacionais, que visam à cooperação e à integração na prevenção e no combate à corrupção, tais como: Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA);

Considerando que o Portal da Transparência possibilita, a qualquer cidadão, o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade;

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) estabelece, em seu art. 8º, caput, que "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", e que, o §2º do mesmo artigo estabelece que "Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)";

Considerando a existência do <u>Programa Transparência e Cidadania</u> do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, que tem por objetivo o monitoramento e a fiscalização do cumprimento da Lei nº 12.527 por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais quanto à obrigatoriedade da divulgação de informações públicas acessíveis em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet) e quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/09 com a



disponibilização pública, em tempo real, das informações necessárias à transparência da gestão fiscal nos municípios; e

Considerando o poderosíssimo instrumento que é a rede mundial de computadores (Internet) pode e deve ser usado, também, para garantir a publicidade, a transparência e o controle social sobre os gastos públicos;

Considerando que, em atenção a todas estas circunstâncias, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00000247-8 já havia sido celebrado compromisso de ajustamento de condutas entre o Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaiópolis, e o Poder Executivo do Município de Itaiópolis, para regularização das informações divulgadas no sítio da Prefeitura Municipal na Internet e sua compatibilização com o disposto na Lei n. 12.527, de 2011;

Considerando, todavia, pedido de prorrogação do prazo para atendimento das obrigações assumidas pelo Poder Executivo do Município de Itaiópolis por intermédio do aludido compromisso de ajustamento de condutas por mais 180 (cento e oitenta) dias, o qual foi formulado mediante requerimento subscrito pelo Sr. Procurador Jurídico do Município, Dr. Cleber Odorizzi, datado de 13 de julho de 2015;

Considerando que o Executivo Municipal justificou o pedido com dificuldades existentes no sistema de processamentos de dados utilizado (sistema provido pela empresa Betha), e também com a circunstância de não haver ainda conseguido aprovação, pelo Legislativo Municipal, de lei prevista no TAC, além de registrar que os técnicos da Prefeitura Municipal e também das empresas contratadas pelo Município para processamento de dados ainda não tinham o domínio de todas as ferramentas necessárias para tornar disponíveis as informações no sítio do Executivo na Internet;

RESOLVEM <u>ADITAR</u> O TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

originalmente celebrado no Inquérito Civil n. 06.2015.00000247-8, da Promotoria de Justiça de Itaiópolis, o que fazem nos termos que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica prorrogado até o dia 13 de janeiro de 2016 o prazo para adoção das providências previstas nos parágrafos das **cláusulas terceira a sétima** do compromisso de ajustamento de condutas celebrado no Inquérito Civil n.



06.2015.00000247-7, da Promotoria de Justiça desta Comarca.

CLÁUSULA SEGUNDA. Ficam ratificadas todas as cláusulas do compromisso de ajustamento de condutas celebrado no Inquérito Civil n. 06.2015.00000247-7, da Promotoria de Justiça de Itaiópolis, ressalvada a prorrogação de prazo prevista na cláusula primeria deste aditamento.

CLÁUSULA TERCEIRA. Dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar de 13 de janeiro de 2016, o Município de Itaiópolis remeterá à Promotoria de Justiça documentação comprobatória do cumprimento do contido nas cláusulas terceira a sétima do compromisso de ajustamento de condutas originalmente celebrado no Inquérito Civil n. 06.2015.00000247-8, da Promotoria de Justiça de Itaiópolis, que devem compreender obrigatoriamente versões impressas a partir do sítio do Poder Executivo na Internet, contendo todas as informações referidas nas cláusulas terceira a sexta, e no parágrafo primeiro da cláusula sétima do aludido compromisso de ajustamento de condutas, além de remeter também cópia da lei municipal aprovada nos termos do parágrafo segundo da cláusula sétima do mesmo compromisso.

CLÁUSULA QUARTA. Não ocorrendo o cumprimento, até 13 de janeiro de 2016, do contido nos parágrafos das cláusulas terceira a sétima do compromisso de ajustamento de condutas celebrado entre o Ministério Público e o Poder Executivo Municipal no Inquérito Civil n. 06.2015.00000247-8, da Promotoria de Justiça de Itaiópolis, passará a incidir a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de natureza pessoal, por obrigação que seja descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, do Estado de Santa Catarina, incidindo a multa até o efetivo cumprimento da obrigação descumprida.

Itaiópolis, 06 de outubro de 2015.

JOSÉ HERALDO SCHRITKE Prefeito Municipal

PEDRO ROBERTO DECOMAIN

Promotor de Justiça